



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.697 - SP (2019/0106160-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
ADVOGADOS : MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794
NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ARNALDO SÉRGIO DALIA - SP073555
RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE SUMULAR N. 283 /STF. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando que a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. emitissem fatura mensal com a tarifa relacionada ao consumo de energia elétrica e a contribuição de custeio de serviço de iluminação pública identificadas por dois códigos de barras separadamente, ficando as rés impedidas de efetuar a interrupção no fornecimento de energia elétrica caso o consumidor optasse apenas pelo pagamento da tarifa de energia elétrica.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - Primeiramente, quanto à alegada violação aos arts. 146-A e 149-A, ambos da Constituição Federal, observa-se que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

IV - No tocante à alegada violação a dispositivos infraconstitucionais sob a alegação de omissão e deficiência no julgamento recorrido, verifica-se a inexistência da referida omissão ou deficiência no julgado recorrido, tendo o julgador explicitamente tratado dos temas apresentados pelo recorrente, inclusive no tocante ao precedente do STF exarado no RE n. 886.753, acima referido. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.

VI - Sobre a alegação de nulidade no julgamento, acerca da necessidade de intimação no julgamento virtual, verifica-se que o Tribunal *a quo* se utilizou de normas internas para afirmar a prescindibilidade da intimação. A análise das referidas normas, ou seja, de legislação local, do TJSP, é inviável na seara do recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 280/STF.

VII - Em relação à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a não autorização para a produção de prova que seria relevante, segundo o recorrente, verifica-se, no ponto, que o julgador entendeu desnecessária a produção tendo em vista a presença de todos os elementos de convicção necessários para o conhecimento e decisão da causa.

VIII - Neste contexto, o exame da ocorrência do alegado cerceamento somente seria possível com o estudo dos elementos fáticos contidos nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IX - Em relação à alegação de que o Ministério Público não teria legitimidade para integrar a ação, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de que o *Parquet* tem legitimidade e interesse em propor ação civil pública na defesa dos direitos do consumidor, em conformidade com a Lei n. 7.347/1985. Sobre o assunto confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*: STJ, REsp n. 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013; AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019 e REsp n. 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - No tocante aos demais dispositivos legais indicados pelo recorrente, apresentados em confronto com a decisão recorrida, que por sua vez cingiu-se à interpretação e validade do art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990, verifica-se que os temas iminentes aos referidos artigos legais não foram examinados no acórdão recorrido, apresentando-se ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o comando da Súmula n. 282/STF.

XI - Observado que o recorrente não impugnou especificamente o referido fundamento, ressaí de rigor, ainda, a incidência da Súmula n. 283/STF.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.697 - SP (2019/0106160-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Elektro Redes S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo ementada, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO - CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES - DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS DOS CONSUMIDORES - QUESTÃO SUBJACENTE DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

I- Descrevendo a inicial adequadamente o pedido, instruindo-a com a documentação necessária e que dá embasamento fático e jurídico ao seu pedido, evidenciando o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, não há que se cogitar de inépcia e carência da ação.

II- Estando a causa de pedir e o pedido diretamente ligados a direito do consumidor, sendo causa subjacente questão tributária, não há que se falar em falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público na presente ação civil pública, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.

PROCESSUAL CIVIL NULIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL OU PERICIAL - PRELIMINAR REPELIDA. Presentes os requisitos do art. 370 do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide, mormente diante da desnecessidade, nestes autos, de realização de prova oral ou pericial.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO DO CONSUMIDOR - EMISSÃO DE FATURA MENSAL COM TARIFA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA IDENTIFICADOS EM DOIS CÓDIGOS DE BARRAS SEPARADOS POSSIBILIDADE COBRANÇA CONJUNTA QUE DESRESPEITA O ART. 39, I, DO CDC - NECESSIDADE DE

EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA A COBRANÇA DA CIP SER FEITA DE FORMA CONJUNTA - AUTORIZAÇÃO INEXISTENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Considerando-se ser necessária a expressa autorização do consumidor para a cobrança conjunta da tarifa de consumo de energia e a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (CIP) em um único código de barras, o que não ocorre no presente caso, sob pena de afronta ao disposto no art. 39, I, do Código de Defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Consumidor, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Públicos, para que tanto a tarifa de consumo de energia elétrica quanto a CIP sejam cobradas em dois códigos de barras distintamente identificados na fatura mensal.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, é indicada a afronta aos arts. 369, 370 e 489 do CPC/2015, alegando o recorrente, em síntese, que não houve esclarecimento sobre a não produção de prova oral, tendo o Juízo *a quo* incorrido em omissão quanto aos pedidos de produção de provas.

Adiante alegou violação do art. 485, VI, do CPC/2015; art. 1º da Lei n. 7.347/65 e arts. 129, 146-A e 149-A, da Constituição Federal, diante de alegada falta de interesse de agir do Ministério Público.

Ultrapassados os empecos representados pelos dispositivos acima referidos, o recorrente apontou a existência de ofensa aos arts. 2º da Lei 5.474/68; art. 113 do CTN; arts. 489, § 1º, 926 e 937, e 1.022, II, todos do CPC, bem assim do art. 149-A da CF.

Particularizando as ofensas explicita, em suma:

a) foi proferido julgamento virtual sem prévia intimação das partes, vulnerando, inclusive a Resolução n. 549/2011 do Tribunal *a quo*;

b) incorreu em omissão o Tribunal local, não enfrentando os argumentos deduzidos pelo recorrente, acerca de vários dispositivos legais e constitucionais, não tendo observado, inclusive o precedente do STF exarado no RE 886.753;

c) não esclareceu contradição do acórdão;

d) houve cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova relevante;

e) carência de ação diante da falta de legitimidade do Ministério Público;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) a inexistência de prejuízo aos contribuintes no pagamento em conjunto dos valores relativos ao consumo de energia elétrica e da contribuição para custeio da iluminação pública;

g) inexistência de prática abusiva na conduta do recorrente;

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.697 - SP (2019/0106160-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Primeiramente, quanto à alegada violação dos arts. 146-A e 149-A, ambos da Constituição Federal, observa-se que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No tocante à alegada violação a dispositivos infraconstitucionais sob a alegação de omissão e deficiência no julgamento recorrido, verifica-se a inexistência da referida omissão ou deficiência no julgado recorrido, tendo o julgador explicitamente tratado dos temas apresentados pelo recorrente, inclusive no tocante ao precedente do STF exarado no RE n. 886.753, acima referido. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.075/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

Sobre a alegação de nulidade no julgamento, acerca da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação no julgamento virtual, verifica-se que o Tribunal *a quo* se utilizou de normas internas para afirmar a prescindibilidade da intimação. A análise das referidas normas, ou seja, de legislação local, do TJSP, é inviável na seara do recurso especial, incidindo na espécie a Súmula n. 280/STF.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a não autorização para a produção de prova que seria relevante, segundo o recorrente, verifica-se, no ponto, que o julgador entendeu desnecessária a produção tendo em vista a presença de todos os elementos de convicção necessários para o conhecimento e decisão da causa.

Neste contexto, o exame da ocorrência do alegado cerceamento somente seria possível com o estudo dos elementos fáticos contidos nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em relação à alegação de que o Ministério Público não teria legitimidade para integrar a ação, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de que o *Parquet* tem legitimidade e interesse em propor ação civil pública na defesa dos direitos do consumidor, em conformidade com a Lei n. 7.347/1985.

Sobre o assunto confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO ERGA OMNES DO JULGADO. ATO ILÍCITO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARTE RÉ CONDENADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação". (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

3. "Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos". (REsp 1594024/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

5. Resoluções e Portarias, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Esta "Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais." (AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/9/2015).

7. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 19/8/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO.

PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 945.785/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013.)

Finalmente, no tocante aos demais dispositivos legais indicados pelo recorrente, apresentados em confronto com a decisão recorrida, que por sua vez cingiu-se à interpretação e validade do art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990, verifica-se que os temas iminentes aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos artigos legais não foram examinados no acórdão recorrido, apresentando-se ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai o comando da Súmula n. 282/STF.

Por sua vez, observado que o recorrente não impugnou especificamente o referido fundamento, ressaí de rigor, ainda, a incidência da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0106160-0

AgInt no
REsp 1.810.697 / SP

Número Origem: 10063282920158260510

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
ADVOGADOS : MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794
NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ARNALDO SÉRGIO DALIA - SP073555
RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Iluminação Pública

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
ADVOGADOS : MANUELA CAPP RIBEIRO - SP330794
NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADVOGADOS : ARNALDO SÉRGIO DALIA - SP073555
RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.